



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Processo: 2600149/2016
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Requerente: Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária
Recorrente: Vigilância Urbana Ltda

Parecer Jurídico n.º 0129/2018

1. SÍNTESE DO PEDIDO:

VIGILÂNCIA URBANA LTDA – ME apresentou Recurso, em face da decisão de Primeira Instância que condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 10% correspondente ao saldo remanescente do Contrato Administrativo 551/2016, alegando, em síntese que:

- a. Não houve o descumprimento total de nenhuma cláusula do respectivo contrato, mas apenas descumprimento parcial sendo que essa não ensejaria a rescisão unilateral do mesmo;
- b. Que se tratava de vício sanável na execução do contrato, sendo que bastaria a substituição dos vigilantes sem curso por outros em situação regular;
- c. Que assim, a conduta correta do Município deveria ser a notificação da empresa para regularizar a situação dos mencionados vigilantes;
- d. Que houve excesso na penalidade aplicada;
- e. Que na mencionada decisão houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram analisados os fundamentos da defesa e descumprido conforme dispositivos expressos referente ao Processo Administrativo, conforme disposto na Lei Federal 9.784/98.
- f. Destacou que houve reconhecimento administrativo do excesso na aplicação da penalidade de multa correspondente a 20% sobre o valor do contrato, tendo sido essa reduzida para 10% do saldo remanescente, mas não houve o reconhecimento da rescisão unilateral de forma irregular do contrato administrativo.
- g. Reiterou que a penalidade aplicada foi desproporcional uma vez que foram encontrados apenas 03 vigilantes em um contrato de 150 pontos.

Ao final, pugnou pelo recebimento do Recurso, a reforma da decisão e afastadas as sanções da rescisão do contrato e o impedimento de licitar, uma vez que mais graves que a própria multa ao valor reduzido.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeiro lugar, convém ressaltar que a rescisão do contrato administrativo não se constitui em penalidade, mas se trata de consequência pelo descumprimento parcial ou total das obrigações contratuais.

Nesse sentido, JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA E CLEYSON DE MORAES MELLO, escreveram que:

No contrato administrativo, cada parte temo dever de cumprir determinada prestação. A inexecução parcial ou total do contrato implica sua rescisão. A inexecução parcial do contrato, não é, via de regra na esfera privada, causa de rescisão, sendo tal providência medida de exceção. Na esfera pública contudo, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, a inexecução parcial do contrato provoca sua rescisão.

Nesse sentido, destaca-se que o próprio artigo 78, II da Lei 8.666/93, estabelece de modo clara e preciso que constitui motivo para rescisão do contrato o cumprimento irregular de cláusula contratual, especificações, projetos e prazos.

Assim há que se destacar que a ofensa às cláusulas do contrato administrativo se constitui em lesão ao interesse público e em razão da indisponibilidade do interesse público o ente público não podem permanecer inerte a respectiva situação.

No presente caso, o próprio Recorrente confessou que teria descumprido parcialmente o mencionado contrato, embora tenha divergido do relatório da fiscalização.

Nesse sentido, conforme constou no Boletim de Ocorrência efetuado na 13ª Subdivisão Policial, que a empresa apresentou vários vigilantes que atuaram durante os serviços que deveriam ser prestados em decorrência do contrato 551/2016, mas nenhum deles estava presente prestando os mencionados serviços. E, ainda, que dos 29 empregados que estavam prestando serviços, apenas 16 possuíam o certificado expedido pela Polícia Federal e 02 se encontravam com o certificado vencido.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1400



Portanto, a irregularidade cometida pela mencionada empresa foi mais grave do que o tratamento que a mesma procurou interpretar em sua defesa.

Diante disso, há que se destacar que a decisão impugnada está em conformidade com a prova produzida nos autos, de modo que não merece reforma, mantendo-se a penalidade de 10% sobre o valor do saldo remanescente do contrato.

Ademais, não caberá a nulidade da mesma e nem mesmo a sua reforma, uma vez que a mesma foi devidamente motivada e com respaldo na prova que se encontra nos autos e na própria confissão do Recorrente.

No que se refere a rescisão unilateral do contrato há que se destacar que a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em perfeita sintonia com a Jurisprudência do STJ é firme nos sentido que uma vez constatado falhar na execução do contrato o Poder Público tem a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato e aplicar penalidade de multa, conforme pode se constatar pelos seguintes arestos¹:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO. 2. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMUNICAÇÃO HÍBRIDA DE DADOS (GPRS E SATÉLITE). CONSTATAÇÃO DE FALHAS E IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO NA LEI 4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1.605.828-12E NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Processo: 1605828-1 – 4ª. Câmara Cível, DJ: 2036 26/05/2017.. In - . <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12355132/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1605828-1#>



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO
DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1605828-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J.
04.05.2017)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO, QUE FOI PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 2. INSURGÊNCIA DA EMPRESA QUANTO À MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. PARCIAL CONHECIMENTO. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA MULTA ADMINISTRATIVAMENTE FIXADO. PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 4. READEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO 1 (AUTORA) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO 2 (MUNICIPALIDADE) PARCIALMENTE PROVIDO².

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1571173-4 - Cascavel - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J.
23.02.2017).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO COM BASE NO ART. 78, INC. I C/C O ART. 79, INC. I DA LEI Nº 8.666/93. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE CONTRATADA DE QUE HOUVE SUPRESSÃO DE ETAPAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Processo: 1571173-4 – 4ª. Câmara Cível, DJ: 1995 23/03/2017.. In - . <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12355132/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1605828-1#>



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA CONTRATADA À EXECUÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO DE PAGAMENTO PELAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. CONCESSÃO DE LIMINAR CONJUNTAMENTE COM A SENTENÇA PARA IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. APELAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CORRETAMENTE OBSERVADO. INTIMAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO QUE SE DEU POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO AO ART. 109, § 1º DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEICULOU PRETENSÃO DE LIMINAR SUSPENSA EM TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DA APELAÇÃO. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA RESCISÃO CONTRATUAL, BEM COMO PELA INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO³.

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1567657-6 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 21.02.2017)

Diante disso, não há respaldo jurídico para acolhimento do Recurso e a revisão de sua decisão.

Ademais, há que se destacar que se tratava de contrato prazo de execução de apenas 05 – cinco dias – entre dos dias 14 a 18 de setembro de 2016, de modo que não restaria tempo hábil para qualquer discussão interna a cerca irregularidade da execução. Nesse sentido, o Recorrente deveria cumprir de plano e integralmente com todas as obrigações assumidas ou então o Gestor deveria agir com presteza e na promoção do interesse público agir de imediato e rescindir o contrato e aplicação de penalidade.

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Processo: 1567657-6 – 5ª. Câmara Cível, DJ: 1995 – 21/02/2017.. In - . <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12315953/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1567657-6#>



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Nesse sentido, não houve qualquer abuso de poder ou ilegalidade na decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato uma vez que houve a coleta de provas prévia a manifestação incontestada dos fiscais do contrato e a própria confissão do Recorrente.

Diante disso, as razões apresentadas não possuem respaldo jurídico, de modo que poderá ser mantida a decisão de Primeira Instância.

3. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, caberá o recebimento do presente Recurso e no mérito denegado provimento.

Outrossim, caberá a decisão de 2ª Instância Administrativa ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 36 do Decreto Municipal 1.990/2008.

É o parecer.

Ponta Grossa, 06 de fevereiro de 2018.


OSIRES GERALDO KAPP
Procurador - OAB/PR N° 21.818

Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se.

PGM,


MARCUS VINICIUS FREITAS
Procurador Geral
09.02.18